

**Editorial: A RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO** 

# ROUBO CONTRA PASSAGEIRO EMBARCADO

RESPONSABILIDADE CIVIL

Mario Dias de Mesquita

Advogado

# Introdução

qui pretender-se-á abordar a questão da responsabilidade civil das concessionárias pelos danos decorrentes de roubos praticados contra os passageiros, no interior dos veículos de transporte

Fique, desde logo, firmado que o foco do presente trabalho não é o debate acerca de ser objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Privado que operam o transporte público de passageiros por concessão, permissão ou autorização. Até porque, pelos danos sofridos por passageiros durante o transporte, a divergência, como será visto adiante, é restrita.

Apenas para introduzir a questão focada, nos permitimos alinhar alguns conceitos que, embora não se exclua a possibilidade de virem a ser objeto de outros trabalhos, repita-se, não são protagonistas na proposta deste artigo.

Doutrina e jurisprudência vêm discutindo a responsabilidade civil das sociedades empresárias privadas, concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A Constituição da República dispôs:

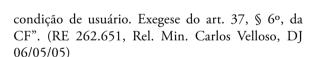
"Art. 37, § 6°. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A partir do texto acima transcrito, que define como objetiva a responsabilidade civil das operadoras privadas dos serviços públicos, dividiram-se os intérpretes: alguns, entendendo estar a responsabilidade objetiva referida pelo § 6º, do artigo 37, restringida aos passageiros transportados; outros, entendendo que a responsabilidade objetiva, de que trata o referido parágrafo, se aplica a todo e qualquer dano causado a quem quer que seja, passageiro transportado ou qualquer outra pessoa.

A primeira interpretação decorre, sobretudo, por considerar que o texto constitucional precedeu o Código de Defesa do Consumidor e, assim, antecipando-se à legislação especializada consumerista, teve por objetivo ampliar a proteção do consumidor do serviço público prestado pelas concessionárias. E tal posição encontraria espeque nos registros dos debates na constituinte. Nesse sentido, decisão do STE assimo.

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a



Portanto, segundo a interpretação que restringe a responsabilidade objetiva das concessionárias às relações de consumo, é subjetiva a responsabilidade civil pelos danos causados por seus agentes e que não decorram da relação de consumo.

Ainda poderia ser acrescido em favor de tal entendimento, que às pessoas jurídicas de Direito Privado, ao contrário da União, Estados e Municípios, não é concedido idêntico tratamento para liquidação das indenizações, como, v.g. o pagamento mediante precatório, sendo este limitado à força da arrecadação tributária. Portanto, não haveria simetria entre as conseqüências da responsabilidade objetiva dos entes públicos e das concessionárias, desautorizando a identidade de tratamento.

A interpretação que estende a responsabilidade civil objetiva aos não passageiros se firma, entre outros fundamentos doutrinários, na impossibilidade de restringir o sentido da expressão "terceiros", do § 6°, do artigo 37, da CF.

Quanto aos passageiros, a responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviços públicos está inscrita no artigo 14, combinado com o artigo 22, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Como já registrado, não cabe no fôlego deste trabalho o aprofundamento de questões correlatas que emergem da abordagem mais ampla do tema responsabilidade civil do transportador. Assim, por exemplo, também não se abordará a questão da definição de serviço pelo § 2º, do artigo 3º, do Código do Consumidor¹ (que, exigindo a remuneração, excluiria os beneficiários de gratuidades).

Portanto, a partir do entendimento de que, em tese, é objetiva a responsabilidade civil das concessionárias privadas de serviços públicos por danos causados aos passageiros embarcados (pelo menos, os pagantes), seja qual



"NA VERDADE, COMO DEFINE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, 'O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS AO CONSUMO OU LHES DIMINUAM O VALOR' E, EFETIVAMENTE, A AÇÃO DOS MELIANTES NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO 'VÍCIO DE QUALIDADE' DO SERVIÇO."

for o fundamento legal para tal entendimento, abordarse-á a responsabilidade daquelas concessionárias em face de danos causados por roubos praticados contra passageiros no interior dos veículos empregados no transporte público coletivo.

# Os elementos da responsabilidade objetiva

"... por mais louvável que seja a ampliação do dever de reparar, protegendo-se as vítimas de uma sociedade cada vez mais sujeita a riscos (...) — não se pode desnaturar a finalidade e os elementos da responsabilidade civil. O dever de reparar não há de ser admitido sem a presença dos elementos da responsabilidade civil.

Tão grave quanto a ausência de reparação por um dano injusto mostra-se a imputação do dever de reparar sem a configuração dos seus elementos essenciais, fazendo-se do agente uma nova vítima."<sup>2</sup>

O fato, a autoria e o nexo de causalidade, como unanimemente consagram a doutrina e a jurisprudência, são elementos essenciais da responsabilidade civil. E, ao contrário da responsabilidade subjetiva, para afirmar a objetiva, prescinde-se da demonstração da culpa. Mas, é imperioso que estejam configurados os demais elementos essenciais, sob pena de afirmação da responsabilidade sem causa ou da responsabilidade integral, modalidades não admitidas pelo Direito pátrio.

É assente na doutrina que são causas de rompimento do nexo de causalidade o caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, sendo as duas últimas expressamente contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>.

E aqui se insere a questão dos roubos praticados contra passageiros, no interior dos coletivos que operam o transporte público de passageiros.

### O rompimento do nexo de casualidade

Há quem entenda que a lamentável repetição de roubos

tornou a hipótese como previsível e, assim sendo, incapaz de romper o nexo de causalidade que afirma a responsabilidade da concessionária prestadora do serviço público. Tratar-se-ia de risco do negócio.

Com todas as vênias às respeitáveis opiniões e decisões nesse sentido, não parece ser o entendimento que melhor se conforma ao Direito posto. Ademais, tal entendimento poderia dar margem à extrapolação de que a doutrina e a jurisprudência se renderiam à banalização do crime<sup>4</sup>.

E mesmo o intérprete que se renda à banalização do crime, por coerência, já terá admitido que tratar-se-iam de riscos "... normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição"<sup>5</sup>, sendo, obviamente, dispensável que o prestador do serviço informe ao consumidor acerca do referido risco. E que não poderia ser caracterizado como risco exclusivamente do negócio, já que mais amplo: risco de todos.

Na verdade, como define a legislação consumerista, "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor" e, efetivamente, a ação dos meliantes não pode ser qualificada como 'vício de qualidade' do serviço.

O risco à saúde ou à segurança do consumidor, a que o fornecedor do serviço não pode expor o passageiro transportado, é aquele inerente à atividade de transportar propriamente dita, decorrente de ação ou omissão de preposto ou proveniente da utilização do veículo e seus equipamentos, ainda que fortuito (seria o chamado fortuito interno). Não há fundamento legal para que se exija mais do fornecedor de servico.

No caso específico de roubo a passageiros transportados, é estreme de dúvida que são ocorrências "(...) imprevisíveis, inevitáveis, irresistíveis e indefensáveis" (tanto que as autoridades públicas não conseguem evitar!), que trata-se de questão afeta à segurança pública. E, como tal, o monopólio da ação preventiva e repressora compete ao Poder Público<sup>8</sup>.

Aliás, demonstrando a incompetência (não fora a impotência) da iniciativa privada para prover a segurança

"A JURISPRUDÊNCIA MACIÇAMENTE PREDOMINANTE, EM TODAS AS INSTÂNCIAS DO JUDICIÁRIO, É NO SENTIDO DE QUE O ROUBO PRATICADO CONTRA PASSAGEIROS EMBARCADOS NOS ÔNIBUS QUE OPERAM OS SERVIÇOS CONCEDIDOS É FATO DE TERCEIRO, IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL PELAS CONCESSIONÁRIAS."

pública, transcreve-se em seguida manifestações recentes de autoridades públicas fluminenses<sup>9</sup>:

"Não podemos consentir que a segurança particular substitua a segurança pública."

Ten.Cel. PM Ricardo Pacheco – Comandante do 12º BPM

"Se meus homens virem um segurança em alguma rua, ele será preso em flagrante por usurpação de função pública. Eles podem até responder por extorsão."

> Dr. Milton Olivier, delegado titular da 81ª Delegacia de Polícia

Evidentemente, não se poderia ver em decisões judiciais o estímulo à criação das malfadadas "milícias" que, nos ônibus, substituiriam as autoridades constituídas.

A ação dos meliantes, claramente, concretiza a hipótese do artigo 14, § 3º, II, do CDC.

#### A jurisprudência

Aqui, abre-se a oportunidade para a recuperação da conjuntura em que se afirmou a responsabilidade objetiva das estradas de ferro — matéria, inclusive, sumulada —, que muitos estudiosos transplantam para o transporte rodoviário

de passageiros.

Entre as atividades das sociedades empresárias ferroviárias e as das rodoviárias, há em comum apenas a finalidade do transporte de passageiros. Mas, não se podem olvidar as diferentes condições em que desempenham os seus misteres: as ferrovias operam em vias exclusivas e muradas (de acesso restrito e controlado ou controlável) e dispõem da Polícia Ferroviária<sup>10</sup>; enquanto o transporte rodoviário divide a via pública com todos os demais veículos e não dispõe de polícia específica.

A jurisprudência maciçamente predominante, em todas as instâncias do Judiciário, é no sentido de que o roubo praticado contra passageiros embarcados nos ônibus que operam os serviços concedidos é fato de terceiro, imprevisível e inevitável pelas concessionárias. Conseqüentemente, é reconhecido o rompimento do nexo de causalidade e infirmada a responsabilidade da transportadora de passageiros. E é assim, a nosso sentir, com acerto.

#### Conclusão

"Não almejo estimular convicção. Almejo estimular o pensamento e perturbar preconceitos." (Sigmund Freud)

#### NOTAS

28 • JUSTIÇA & CIDADANIA • AGOSTO 2008

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 3°, §2°. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo. in O Futuro da Responsabilidade Civil, Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 24, Padma Editora

<sup>3&</sup>quot;Art. 14, § 3°. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Pensamento realista o da juíza Elisa Carpim Corrêa, ao sentenciar (Proc. n° 01198168955, 9° Vara Cível de Porto Alegre): "De fato, o assalto a caminhoneiros, com o conseqüente roubo das mercadorias, é algo que não se desconhece. Mas taxá-lo de corriqueiro é banalizar a violência (...)". Extraído do artigo do advogado Carlos Josias Menna de Oliveira (OAB-RS 16.126) publicado em 01/07/2008, *in* www.espacovital.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Art. 8°. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CDC, art. 20

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> In prefácio do Advogado Antônio Carlos Amaral Leão Filho, na obra A exclusão de culpa do transportador no caso de assaltos e lesões a passageiros, Elizabeth Viúdes C. Leão

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CF, art. 144

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O Globo – Caderno NITERÓI – Domingo, 27/07/2008 – pág. 3

<sup>10</sup> CF, art. 144, III e § 3°